



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3759/2025

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2025.

Processo nº 0800659-27.2023.8.19.0046,  
ajuizado por **D. D. S.**

Inicialmente, resgata-se que este Núcleo emitiu os **PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS Nº 2257/2023 e 3680/2024** (Num. 80831851 - Pág. 1 a 7 e Num. 143023521 - Págs. 1 a 3), emitidos em 04 de outubro de 2023 e 10 de setembro de 2024, onde foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico da Autora – **doença de Alzheimer, dislipidemia e diabetes mellitus tipo II**, quanto ao fornecimento dos medicamentos **Insulina Glargina** (Basaglar®), **Insulina Asparte** (Fiasp®), **Empagliflozina 25mg + Linagliptina 5mg** (Glyxambi®), **Rosuvastatina Cálcica 10mg + Ezetimiba 10mg** (Plenance Eze®), **Cloridrato de Memantina 10mg**, **Bromidrato de Galantamina 24mg** (Coglive®), **Cloridrato de Sertralina 100mg**, **Mirtazapina 30mg**, **Clozapina 100mg e 25mg** (Okótico®) e **Cloridrato de Buspirona 10mg** (Ansitec®), à inclusão do insumo fralda geriátrica, do **suplemento alimentar** (Nutren® Senior) e do **suplemento alimentar de colágeno + BCAA + vitaminas + magnésio em pó** (Extima), e à indicação e disponibilização dos itens pleiteados no âmbito do SUS. Acrescenta-se que foram solicitadas informações adicionais a respeito da imprescindibilidade do uso dos suplementos alimentares Nutren® Senior e Extima.

Após a emissão dos pareceres técnicos supramencionados, foi acostado novo laudo médico (Num. 184681374 - Pág. 1), emitido em 14 de março de 2025, pela médica Cristina de Almeida Pereira (CRM 52.920770), em receituário próprio. Trata-se de Autora de 73 anos de idade, em acompanhamento médico por síndrome demencial (**Doença de Alzheimer**). Foi descrito que a mesma vem apresentando **perda ponderal** expressiva por dificuldade na ingestão calórico-proteica sugerida. Foi solicitado **Fraldas geriátricas** (Geriatex tamanho M) e os **suplementos alimentares** (Nutren Sênior sem sabor e Extima sabor baunilha).

Posteriormente, foi emitido o **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1789/2025** (Num. 192072856 - Pág. 1 a 3), em 06 de maio de 2025, que apontou ausência de informações a respeito da imprescindibilidade do uso dos suplementos alimentares Nutren Senior e Extima, solicitou-se a emissão de um novo documento médico e/ou nutricional, à saber: **i)** dados antropométricos da Autora (peso e estatura): para conhecer o seu estado nutricional e possibilitar a realização de cálculos nutricionais; **ii)** consumo alimentar habitual da Autora (alimentos que ingere diariamente, com quantidades em medidas caseiras ou gramas): para avaliar o nível de ingestão alimentar e correlacionar com as necessidades nutricionais da Autora; **iii)** esclarecimento a respeito da necessidade de uso concomitante de dois suplementos nutricionais e a quantidade diária e mensal do suplemento alimentar prescrito (nº de medidas/colheres de sopa/gramas por dia, frequência diária de uso e total de latas por mês): a fim de avaliar a adequação quantitativa; **iv)** previsão do período de uso do(s) suplemento(s) nutricional(s) prescrito(s).

Em novo documento médico acostado (Num. 210069607 - Pág. 1) emitido em 08 de julho de 2025, relata que a Autora estava em acompanhamento médico por síndrome demencial (**Doença de Alzheimer**), apresenta piora progressiva do quadro cognitivo e atualmente com afasia



progressiva associada a alteração comportamental grave, devido ao estágio de doença avançado que se encontra está restrita ao leito e com interação mínima com o meio, “*opto por fazer o desmame de Galantamina e Memantina, até que sejam suspensos*”. Foram mantidos os seguintes medicamentos: Sertralina 50mg uma vez ao dia, Remeron (Mirtazapina) 30mg uma vez ao dia, Okótico (Clozapina) 25mg duas vezes ao dia, Okótico (clozapina)100mg uma vez ao dia, Clonazepam 2 mg uma vez ao dia e Dorene Líquido (Pregabalina solução) 3ml duas vezes ao dia.

Após emissão do documento médico mencionado (Num. 210069607 - Pág. 1), foi emitido o **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3497/2025** (Num. 223498485 - Págs. 1 a 4), em 18 de agosto de 2025, que novamente solicitou a emissão de novo documento médico e/ou nutricional com os seguintes esclarecimentos: **i) consumo alimentar habitual da Autora** (alimentos consumidos ao longo de um dia, com quantidades em medidas caseiras ou gramas) para avaliar o nível de ingestão alimentar e correlacionar com as necessidades nutricionais da Autora; **ii) esclarecimento a respeito da necessidade de uso concomitante de dois suplementos alimentares** e a quantidade diária e mensal do suplemento alimentar prescrito (nº de medidas/colheres de sopa/gramas por dia, frequência diária de uso e total de latas por mês), a fim de avaliar a adequação quantitativa; **iii) previsão do período de uso do suplemento alimentar prescrito.**

Quanto ao **estado nutricional** da Autora, os dados antropométricos informados (peso: 55 kg, altura: 1,55 m e índice de massa corporal (IMC): 22,8 kg/m<sup>2</sup>) foram avaliados de acordo com os critérios da Organização Mundial de Saúde (OMS) que recomenda a utilização do índice de Massa corporal (IMC) para o diagnóstico nutricional de idosos<sup>1</sup>. Dessa forma, participa-se que a Autora apresenta **estado nutricional eutrófico/ adequado.**

De acordo com a Diretriz BRASPEN, em idosos desnutridos ou em risco de desnutrição, os suplementos nutricionais orais (SNO), podem fornecer uma quantidade de até 400 Kcal e 30g de proteínas ao dia. Garantir um consumo de proteína para os idosos é fundamental, e as recomendações atuais sugerem que os SNO forneçam em torno 30g de proteína ou 0,4 g por kg/refeição. Essa quantidade parece ser a dose ótima para resposta anabólica, gerando maior disponibilidade de aminoácidos musculares<sup>2</sup>.

Com relação ao **item ii**, foi informado que a Autora necessita de 1 lata de 740g/mês, do **suplemento alimentar** Nutren® Senior sem sabor e 1 lata de 600g/mês do **suplemento** Extima sabor baunilha. Neste sentido, foi descrito em documento médico que a Autora “*vem apresentando perda de peso ponderal expressiva, por dificuldade na ingestão proteica, devido a sua alimentação ser pastosa*”. Neste contexto, cumpre esclarecer que na dieta pastosa não há perda de nutrientes, visto que ocorre apenas a mudança na consistência dos alimentos, não alterando o valor calórico e proteico da mesma.

No entanto, indivíduos com demência avançada, como no caso da Autora, podem apresentar comportamentos alimentares adversos que podem contribuir com a má nutrição<sup>2</sup>, desta forma, **é viável o uso do suplemento alimentar** como a opção prescrita (Nutren® Senior sem sabor<sup>3</sup>)

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério Da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Protocolos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN na assistência à saúde. Brasília – DF. 2008.61p. Disponível em: <[http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo\\_sisvan.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo_sisvan.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2025.

<sup>2</sup> Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral. Diretriz BRASPEN de Terapia Nutricional no Envelhecimento. BRASPEN J 2019; 34 (Supl 3):2-58. Disponível em: <<https://braspenjournal.org/article/6537a02ca953957386453947/pdf/braspen-34-3%2C+Supl+3-6537a02ca953957386453947.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2025.

<sup>3</sup> Nutren® Senior. Nestlé Health Science. Disponível em: <<https://www.nutren.com.br/senior/nutren-senior/nossos-produtos>>. Acesso em: 29 ago. 2025.



para auxiliar na manutenção do estado nutricional. Elucida-se que a quantidade diária prescrita (24,6g/dia) forneceria a Autora um aporte calórico-proteico de 101,8 kcal e 8,9g, não sendo uma quantidade excessiva.

Quanto ao **suplemento alimentar Extima**, ressalta-se, que não foram acostadas justificativas terapêuticas para a inclusão deste suplemento no plano terapêutico da Autora.

Quanto ao **item i**, permanecem ausentes as informações concernentes ao **consumo alimentar habitual da Autora** (alimentos consumidos ao longo de um dia, com as quantidades em medidas caseiras ou gramas, horários e aceitação). A ausência dessas informações impossibilita verificar se a ingestão energética diária proveniente de alimentos *in natura* está sendo alcançada e inferir seguramente acerca da necessidade de uso do suplemento alimentar prescrito.

No que diz respeito ao **item iii**, não foi informado o período de uso do suplemento Nutren® Senior prescrito ou quando a Autora será reavaliada.

**É o Parecer.**

**À 2ª Vara da Comarca de Rio Bonito no Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02